

# PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dispõe sobre o reuso direto de água residual por indústrias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o reuso direto de água residual por indústrias.

Art. 2º Novas plantas industriais devem adotar soluções técnicas que permitam o máximo reuso direto possível de águas residuais, conforme a melhor tecnologia existente no momento da elaboração do projeto industrial, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 3º As indústrias em operação na data de publicação dessa Lei deverão adotar medidas para o reuso direto de águas residuais, quando forem técnica e economicamente viáveis.

Parágrafo único. Serão definidos em regulamento:

I – o tipo de indústria em operação que deverá adotar o reuso direto de águas residuais;

II – o percentual mínimo de reuso direto de águas residuais para cada tipo de indústria;

III - metas de curto, médio e longo prazo para a gradual adoção do reuso direto de águas residuais pelas indústrias em operação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



A indústria nacional está submetida, nos tempos atuais, a dois grandes instrumentos de pressão. De um lado, as imposições do comércio internacional pela melhoria da competitividade e, do outro, as questões ambientais e as condicionantes legais de gestão de recursos hídricos.

Para se adaptar a este novo cenário, a indústria vem aprimorando seus processos e desenvolvendo sistemas de gestão ambiental para atender às especificações do mercado interno e externo.

Dependendo da disponibilidade hídrica, além de iniciativas para a redução do consumo de água, as indústrias dispõem das seguintes opções, não necessariamente excludentes: a) manter a situação tradicional, utilizando água de sistemas públicos de distribuição e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos; b) adquirir água de reuso ou água de utilidade, produzida por companhias de saneamento, através de tratamento complementar de seus efluentes secundários; ou, c) reusar, na medida do possível, os seus próprios efluentes, após tratamento adequado.

Esta última opção costuma ser mais atrativa, com custos de implantação e de operação inferiores aos associados à captação e ao tratamento de águas de mananciais ou à compra de água oferecida por empresas de saneamento, tanto de sistemas potáveis como de sistemas de água de reuso.

A prática do reuso em sistemas industriais proporciona benefícios ambientais significativos, pois permite que um volume maior de água permaneça disponível para outros usos. Em certas condições, pode reduzir a poluição hídrica por meio da minimização da descarga de efluentes. Existem também benefícios econômicos, uma vez que a empresa não acrescenta a seus produtos os custos relativos à cobrança pelo uso da água.

Existem já bons exemplos de indústrias que adotaram medidas para o reuso direto de águas residuais. É nosso entendimento, porém, que a adoção dessas medidas precisa ser acelerada, tendo em vista as crises hídricas que temos observado em vários grandes centros urbanos no País nos últimos anos e as próximas que certamente virão.



É com essa preocupação em mente que estamos propondo que as novas plantas industriais adotem, obrigatoriamente, o reuso direto de água residual, considerando as melhores opções técnicas disponíveis. Ao mesmo tempo, queremos que as indústrias já em operação também se juntem a esse esforço de conservação, adotando o reuso onde for possível, conforme cronograma estabelecido pelos órgãos públicos competentes.

Em face da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021959

